



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP
.....

Sessão de 24 de maio de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78.680

Recurso nº 53.355 - PIS/DEDUÇÃO - Exercícios de 1985 e 1986

Recorrente VIEIRA DE MELO & CIA. LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS (SP).

PIS-DEDUÇÃO/IR - A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, como participação do Governo e que se constitui por dedução do Imposto de renda, se prejudica, em parcela proporcional, quando este tributo é declarado em importância menor do que a devida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIEIRA DE MELO & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de maio de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 26 MAI 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10845-001.057/88-44

RECURSO Nº: 53.355

ACÓRDÃO Nº: 101-78.680

RECORRENTE: VIEIRA DE MELO & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

VIEIRA DE MELO & CIA. LTDA., empresa estabelecida na cidade de Santos, Estado de São Paulo, inconformada com a decisão do Delegado da Receita Federal naquela cidade, que lhe deferiu, em parte, a petição impugnativa que opusera, parcialmente à exigência da contribuição para o Programa de Integração Social-PIS, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 14.

Trata-se de cobrança de contribuição sob a modalidade de PIS/DEDUÇÃO DO IR, conforme se verifica do Auto de Infração de fls. 01, lavrado quanto aos exercícios de 1985 e 1986.

A exigência decorre do que consta do processo original nº 10845-001.054/88-56, instaurado contra a citada empresa, pelo qual foi apurada omissão de receita, através de depósitos bancários não contabilizados e custos indevidos.

O recurso nº 93.409, constante do processo original, seguiu os trâmites legais, tendo esta Câmara lhe negado provimento pelo Acórdão nº 101-78.629.

É o relatório.

Acórdão nº 101-78.680

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

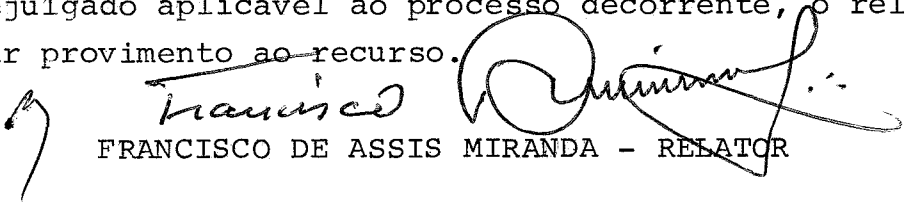
A cobrança da contribuição PIS/DEDUÇÃO-IR, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização apurou, procedendo à auditoria contábil-fiscal na recorrente, como consta do processo original nº 10845-001.054/88-56.

Na forma do art. 480 do RIR/80, as pessoas jurídicas deverão deduzir 5% (cinco por cento) do imposto devido, para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS.

No caso em que o imposto devido seja calculado a menor, por infrações devidamente apuradas em lançamento de ofício, e confirmadas por decisões administrativas, as contribuições se majoram, em consequência de se majorar o imposto de renda devido.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a recorrente, de acordo com os elementos que compõem o processo original, prejudicou o lucro real dos exercícios de 1985 e 1986, ao omitir receitas, memorizadas em depósitos bancários não contabilizados, e ao apropriar custos destituídos de documentos comprobatórios. Essas irregularidades se confirmaram por esta Câmara ao julgar o Recurso nº 93.409 pelo Acórdão nº 101-78.629.

Assim, frente à íntima relação de causa e efeito e ao princípio de que a solução proferida no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao processo decorrente, o relator vota por negar provimento ao recurso.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

